

São Luís, 13/02/2017

A sua Excelência o Senhor  
Pedro Augusto Souza de Alencar  
Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/MA  
Nesta

**Assunto: Violação de Prerrogativas, Provável Usurpação de Atribuição do Tribunal de Justiça e Abuso de Autoridade**

Senhor Presidente,

1. No dia 26/01/2017, a Promotora de Justiça ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES MORAIS subscreveu a Notificação 007/2017-AEI, para ouvir nosso constituinte em 08/02/2017, às 09h30, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 028145-500/2015.

2. Por isso que protocolado, em 01/02/2017, pedido de cópia integral e autêntica dos autos e seus apensos, bem como certidão de que o constituinte não figuraria como investigado. O pleito foi indeferido no dia 06/02/2017, de forma que materializada a violência ao art. 7º, XIV, da Lei 8.906/94.

3. O constituinte e o assinante compareceram no horário e local (Sede da PGJ/MA) designados, ocasião em que a Promotora não concedeu vista do PIC em cartório, nem cópia da Portaria, sob a alegação de sigilo decretado. Nova infração ao art. 7º, XIV, da Lei 8.906/94, portanto.

4. Indagada acerca da submissão do caderno inquisitorial ao Poder Judiciário, para o exercício do Juízo de Garantias, como ordena o art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, o sigilo foi novamente invocado. Ninguém pode ser investigado de 09/11/2015, até hoje, ao largo da intervenção do Poder Judiciário e do crivo dos advogados regularmente constituídos.

5. Constrangida a consignar os pedidos verbais e as respectivas negativas, no bojo do Termo de Declarações e antes do início da oitiva, houve indeferimento, porque pleitos a serem deduzidos por escrito, sendo infrutífero o apelo ao Princípio da Oralidade! Infringido, assim, o art. 7º, XI, da Lei 8.906/94.

6. É provável que o pretexto onivalente seja para subtrair do Tribunal de Justiça a fiscalização que o art. 29, X, da Constituição Federal, determina.

Ainda que desnecessária a prévia autorização para a instauração da persecução contra Agente Político Detentor de Foro por Prerrogativa de Função, disto não resulta que o Ministério Público possa investigar, por mais de ano, sem prestar contas ao Juízo de Garantias.

7. As instituições de um Estado (que se diz) Democrático de Direito não podem se espelhar, nem buscar inspiração nas polícias secretas da Alemanha nazista (Gestapo), da União Soviética (NKVD e KGB), da Itália fascista (OVRA) ou da Ditadura militar brasileira (DOI-CODI).

8. As condutas arbitrárias da Promotora de Justiça representada violam a autoridade de duas manifestações vinculantes, expedidas pelo STF [Súmula Vinculante 14<sup>(1)</sup> e RE 593.727<sup>(2)</sup>], devendo a OAB/MA: *(i)* requisitar o início do processo administrativo disciplinar; *(ii)* representar pela propositura da ação penal; ambos pelo cometimento do abuso de autoridade previsto no art. 3º, “j”, da Lei 4.898/65; *(iii)* requerer o envio do PIC ao Poder Judiciário; *(iv)* ajuizar a ação indenizatória contra o Estado, em prol do subscritor, pelo vexame passado, na presença do constituinte e; *(v)* desagravar o assinante.

Cordialmente,

**Aldenor Cunha Rebouças Junior**  
Advogado – OAB 6.755/MA

Documentos:

1. SimpWeb do registro 028145/500-2015, em 11/02/2017;
2. Notificação 007/2017-AEI, de 26/01/2017
3. Despacho de 06/02/2017
4. Termo de Declaração de 08/02/2017 (deve ser requisitado à autoridade)

---

<sup>1</sup> Súmula Vinculante 14 – É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

<sup>2</sup> “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. (RE 593.727 RG, Pleno, Rel. p/ Ac. Min. Gilmar Mendes, j. 14/05/2015)